TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009483-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 15/01/2015 16:42:44 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

SORAIA PILON JÜRGENSEN, propõe ação de indenização por danos materiais e morais contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo que trafegava pela Rua Geminiano Costa e ao cruzar a Rua Totó Leite, não visualizando sinalização de "pare" - vertical ou horizontal – e convicta que se encontrava em uma "via preferencial", adentrou ao cruzamento, vindo a colidir com o veículo conduzido por Fátima Aparecida Gagliardi. Que os danos sofridos pelos veículos envolvidos foram de grande monta. Que depois de ser socorrida por transeuntes, recebeu a informação de que "havia atravessado uma via preferencial". Somente nesse momento conseguiu visualizar a placa de "pare" distante cerca de 20m do cruzamento e que realmente não existia a sinalização de solo. Que possuiu seguro e que por conta disso seus gastos com o conserto se resumiram apenas ao pagamento da franquia no valor de R\$ 1.100,00 e aos gastos com o transporte público utilizado no período que seu carro foi encaminhado para reparos, no valor de R\$ 440,00. Aduz que solicitou, administrativamente o reembolso o que foi negado. Afirma que o acidente somente ocorreu porque a colocação da placa de sinalização respeitou as regras do CONTRAN, já que estava colocada a 19 m da esquina. Afirma finalmente que a ré, após seu pedido administrativo, corrigiu o posicionamento da placa de "pare", aproximando-a do cruzamento, atendendo assim às regulamentações do CONTRAN. Assevera que diante dessa falha administrativa, foi submetida a dor, sofrimento, angústia e revolta, gerando-lhe grave violação moral e transtornos psicológicos. Requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.540,00 pelos danos materiais e quantia a ser fixada pelos danos morais. Juntou documentos (fls. 14/268).

Em contestação, fls. 275/292, aduz a ré que, na realidade, a autora agiu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

imprudentemente; que a velocidade máxima para aquele local é de 30 Km/h; que a colocação da placa em metragem acima daquela determinada pelo CONTRAN não pode ser interpretada como "inexistente ou de difícil visualização"; que a visão do local era ampla e sem obstáculos; que a colocação da placa em metragem diversa daquela normatizada se deu porque existiam duas árvores próximas ao local e que prejudicariam a visão da placa, o que pode ser constatado pelas marcas existentes na calçada. Afirmou ainda que a autora agiu com imperícia quando não observou sequer a regra da "mão direita" prevista no art. 29, II do CTB. Aduziu ainda, que não houve falha na prestação do serviço – a sinalização existia. Juntou documentos (fls. 294/297).

Não houve réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é improcedente.

A autora não comprovou, como lhe incumbia (art. 333, I, CPC), que houve nexo de causalidade entre a colocação da placa em local diferente daquele estabelecido pelo CONTRAN e o resultado – a ocorrência do acidente.

As fotos por ela juntadas a fls. 17/43, especialmente as de fls. 18/20, mostram a existência da placa sem qualquer obstáculo que pudesse interferir em sua visualização. Por outro lado, as fotos mostram que o dia estava absolutamente claro, fator que favorece a visualização.

Um motorista que trafegue pelo local em discussão nos autos com a diligência habitual, com o cuidado exigível do homem médio, não se acidentará.

O Poder Público, como se sabe, não é garantidor universal. Há que se exigir um nexo de causalidade entre a atividade estatal viciada e o resultado, o que não foi demonstrado no caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA